TC nº 72-001.352.14-33

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência. Apresentação extemporânea da prestação de contas dos serviços prestados. Ausência de notícias de impropriedade na aplicação dos recursos repassados nem indícios de prejuízo ao Erário. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.356.14-94 e 72-001.352.14-33.

309ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 30/11/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 308ª S.O. da Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Relator e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, acolher excepcionalmente a Execução do Convênio 493/SMADS/2013, relevando a ausência de placa de identificação no imóvel e, em razão da ausência de indício de prejuízo ao erário, as prestações de contas efetuadas com atraso.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES, consoante declaração de voto apresentada, que julgou irregular a execução do ajuste.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, reconhecer os efeitos financeiros do ajuste, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES o fez excepcionalmente.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão à Origem e à conveniada, arquivando-se, após, estes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Relator, na 308ª S.O. da Primeira Câmara.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Relator
Substituto

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, de forma conjunta, o TC 72-001.356.14-94 e o TC 72-001.352.14-33, considerando que as abordagens realizadas se voltam à análise formal do Convênio 493/SMADS/2013, e a consequente execução do serviço denominado Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência III, a partir de 15 anos de idade, conforme especificações constantes do Edital de Chamamento 324/SMADS/2013.

No âmbito do TC 72-001.356.14-94, de análise formal, manifestou-se inicialmente a Auditoria apontando as seguintes infringências em relação ao Convênio 493/SMADS/2013:

a) Original do Edital de Chamamento não foi assinado, rubricado e datado, em desatendimento ao artigo 116 c/c o art.40, § 1º da Lei Federal 8.666/93;

b) Não há evidências da designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução do convênio, em desacordo com o art.116 c/c 67 da Lei Federal 8.666/93;

c) Convênio foi divulgado na página eletrônica da SMADS, sem disponibilização de todas as informações previstas no art. 2º da Lei Municipal 14.469/07.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se acompanhando os apontamentos oriundos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Não obstante, particularmente quanto ao tema reservado de inexistência de assinatura no edital, o Assessor Jurídico Chefe sinalizou o entendimento de que tal conteúdo não prejudicaria a validade do ato e que a ausência parcial de informações nos dados disponibilizados via internet não constitui requisito essencial cuja falta seja apta a macular a própria eficácia do ajuste, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

A fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, houve intimação da Origem, da Ordenadora da Despesa à época dos fatos e, também, da própria Entidade Conveniada.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistencial Social apresentou manifestação que, em síntese, afirma o que segue:

a) A ausência de assinatura, rubrica e data no Edital de Chamamento não constitui irregularidade, pois aos convênios não são aplicadas as mesmas formalidades dos procedimentos licitatórios clássicos;

b) Houve designação de Técnico Supervisor para acompanhamento da execução do serviço socioassistencial em publicação do DOC de 13/03/2015;

c) Os dados sobre o convênio são inseridos de acordo com o sistema Pubnet, de publicação do Diário Oficial, sendo que os dados não contemplados por tal sistema, sobre a qualificação de Convenente e Conveniada constam de página mantida pela Municipalidade.

Por sua vez, a Associação para Desenvolvimento, Educação e Recuperação do Excepcional – ADERE, apresentou manifestação voltada à identificação de pontos que se referem à gestão do convênio, e, nesse sentido, não se mostram diretamente relacionadas aos apontamentos formais do conveniamento.

De outra parte, na qualidade de Supervisora da Supervisão de Assistência Social do Jabaquara, Margaret Silvestre de Oliveira apresentou manifestação que, em linhas gerais, alinha com a posição da Secretaria.

Encaminhadas as defesas às Áreas Técnicas desta Corte, a Auditoria excluiu o apontamento relativo à ausência de designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução do convênio, considerando subsistentes as outras duas infringências suscitadas, e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou sua compreensão de que o convênio em exame poderia ser acolhido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal suscitou julgados em que as duas infringências apontadas como remanescentes pela Auditoria foram

relevadas e destacou o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a fim de pugnar pela declaração de regularidade do convênio.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, propondo ao relevação dos apontamentos, com o consequente acolhimento do Convênio 493/SMADS/2013.

Já no âmbito do TC 72-001.352.14-33, que trata da execução do Convênio 493/SMADS/2013, a primeira manifestação da Auditoria constatou o seguinte:

a) Emissão extemporânea de nota de empenho para complemento das despesas do exercício de 2014;

b) Utilização de funcionário vinculado ao Termo de Convênio em atividade alheia à pactuada;

c) Não implantação das Fichas Avaliativas dos Aprendizes conforme a Proposta de Desenvolvimento dos Serviços;

d) Ausência de placa de identificação no imóvel de prestação dos serviços conveniados e de crachás para trabalhadores sociais;

e) Diversos documentos fiscais apresentados com valores superiores aos apropriados ao ajuste estavam carimbados pela UPC – Unidade de Prestação de Contas da SAS – Jabaquara sem declaração do valor apropriado,

f) Apresentação extemporânea da prestação de contas dos serviços prestados em janeiro e fevereiro de 2014.

Em seguida, manifestou-se o Assessor Jurídico de Controle Externo, afirmando que as constatações da Especializada trouxeram apontamentos de cunho técnico e fático, razão pela qual acompanhava o entendimento de que a execução apresentava infringências, com exceção da identificação afixada no imóvel.

O Assessor Subchefe de Controle Externo, a seu turno, ponderou que havia a possibilidade de relevação ou superação de parte das infringências registradas, de acordo com os esclarecimentos que viessem a ser prestados pela Origem. Assim, pugnou pela oitiva da Pasta, antes da prolação de um juízo definitivo.

Estabelecido o exercício do contraditório e da ampla defesa, a Origem e a entidade Conveniada foram instadas a se manifestar.

Pronunciou-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social nos seguintes termos:

a) A emissão da Nota de Empenho para o exercício de 2014 obedeceu à liberação das cotas orçamentárias previstas no Decreto 55.050/14;

b) O Orientador Socioeducativo desenvolve com os usuários diversas atividades de cunho terapêutico na oficina de cipó, sendo a atividade externa pertinente à grade de atividade proposta pela Conveniada e, consequentemente, o funcionário estava realizando atividade inerente a seu cargo;

c) O Plano Individual de Atendimento – PIA estava em desenvolvimento e implantação, encontrando-se finalizado, razão pela qual a irregularidade apontada encontra-se superada;

d) A afixação de placa na espécie de serviço é de obrigatoriedade discutível, mas a confecção de placa estava sendo efetuada por meio do processo administrativo 2014-0.346.841-5;

e) Os valores dos gastos que superaram os valores mensalmente repassados pela Origem são referentes à contrapartida da entidade, conforme planilha apresentada;

f) A Conveniada foi advertida da necessidade de confeccionar crachás para seus funcionários;

g) A prestação de contas deu-se fora do prazo legal, mas aperfeiçoou-se plenamente, sem qualquer prejuízo ao Erário ou à qualidade do serviço prestado.

A Entidade Conveniada trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos que considerou pertinente a sua atuação, informando que:

a) O corte do cipó empregado nas oficinas do serviço deve ser realizado de maneira sustentável, com técnica específica de manejo, razão pela qual os funcionários da equipe profissional da Conveniada receberam instruções de bióloga, sendo que o Educador Socioeducativo é monitor das atividades e apenas acompanhou a nova equipe de extração, em uma única data, para orientar a nova equipe que iria desempenhar a tarefa;

b) Quando da realização da inspeção, o Plano Individual de Atendimento ainda estava sendo desenvolvido, estando, atualmente, prontas as avaliações dos usuários do serviço;

c) Os crachás foram confeccionados.

Deise de Fátima Carvalho Ferreira e Maria Aparecida Alves, na qualidade de responsáveis pela área auditada, trouxeram esclarecimentos que possuem, em síntese, o mesmo teor que a manifestação apresentada pela Origem.

Voltando os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Auditoria excluiu o apontamento referente à utilização de funcionário vinculado ao Termo de Convênio em atividade alheia à pactuada, e que, em relação aos documentos ficais com valores superiores àqueles fixados no ajuste, fosse feita a recomendação de que houvesse anotação, na própria nota, das despesas que são custeadas por outros convênios ou por contrapartida da entidade. Conclui que os outros três apontamentos restantes, apesar das justificativas apresentadas, permaneceram como infringências.

Seguindo a instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer em que manifesta integral concordância com o entendimento esposado pela Auditoria, opinando pelo não acolhimento da execução do Convênio 493/SMADS/2013, em razão dos três apontamentos não superados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer o acolhimento da execução convenial ponderando as ressalvas efetuadas aos procedimentos adotados pela Origem e pela Conveniada são de caráter formal, notadamente documental, não tendo prejudicado a prestação do serviço e, consequentemente, a entrega do objeto previsto no convênio. Ao final, pleiteia o acolhimento da execução analisada ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da avença.

A Secretaria Geral opina pelo não acolhimento da execução convenial, com fundamento nas manifestações precedentes da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, para as quais considera não haver nada a acrescentar.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Iniciando a apreciação em face dos aspectos versados no TC 72-001.356.14-94, que se volta para a análise formal do Convênio 493/SMADS/2013, entendo, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que os dois apontamentos de desconformidade ainda considerados remanescentes, pela Auditoria, não têm o alcance suficiente para afirmar um grau de comprometimento que possa conduzir à irregularidade do convênio.

Nesse sentido, relevo a falha relativa à ausência de data, rubrica e assinatura do edital com base na própria jurisprudência desta Corte de Contas, tal qual se pode verificar nos julgamentos dos TCs 72-002.580.11-50; 72-002.581.11-13; 72-001.645.12-40; 72-001.646.12-02; 72-002.153.12-80; 72-002.154.12-43; 72-000.378.14-91 e 72-000.392.14-12.

No que tange à falta de inclusão de algumas das informações, que seriam obrigatórias na página da internet, levo em consideração o

fato de que houve a publicação regular do extrato do convênio no Diário Oficial e, ao menos, houve também menção que permitia, à época, identificar a existência do ajuste no Portal da Municipalidade.

Superando tais aspectos, cumpre agora enfrentar os pontos que remanesceram como não superados no âmbito do TC 72-001.352.14-33, que diz respeito ao acompanhamento da execução do ajuste, mais precisamente os apontamentos de emissão extemporânea de nota de empenho para complemento das despesas do exercício de 2014, de não implantação das Fichas Avaliativas dos Aprendizes conforme a Proposta de Desenvolvimento dos Serviços, de ausência na identificação do imóvel de prestação dos serviços conveniados e de crachás para os trabalhadores, e, por fim, o apontamento de apresentação extemporânea da prestação de contas dos serviços prestados em janeiro e fevereiro de 2014.

No que tange ao primeiro aspecto suscitado, a Origem demonstrou que recebia, por períodos, a liberação das cotas orçamentárias previstas no Decreto 55.050/14, razão pela qual não era possível realizar previamente o empenho no valor total devido. Como bem ponderou o primeiro parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, não seria possível exigir do agente público uma conduta diversa no presente caso, mediante constatação de liberação fracionada dos recursos orçamentários.[1]

Já quanto ao debate sobre as fichas avaliativas dos aprendizes não estarem prontas no momento em que a diligência foi realizada pela Auditoria, há que se considerar que, no plano de trabalho apresentado pela Conveniada, não há um prazo específico para o desenvolvimento das mesmas.

Não obstante, as defesas da Origem e da Conveniada demonstraram que houve um processo de elaboração das referidas fichas, envolvendo o representante da Administração, os funcionários da Conveniada e, também, os próprios usuários. Bem por isso, considerando que a atividade foi desenvolvida e que o próprio relatório da Auditoria apontou que os serviços estavam sendo devidamente prestados, atendendo 60 pessoas com deficiência em período integral, a mera demora na elaboração da ficha não deve conduzir a um juízo de irregularidade da execução do convênio.

Da mesma forma, a simples ausência de crachás de identificação dos funcionários da Conveniada não interfere, decisivamente, no cerne da prestação dos serviços, sendo falha que pode ser facilmente sanada, advertindo-se para o cumprimento das normas aplicáveis.

Sobre a ausência de placa de identificação no imóvel, há que se fazer uma ponderação de que não se trata de uma omissão propriamente dita, já que, conforme relatório fotográfico acostado à fl. 125, há uma placa no local que identifica o nome da Conveniada e a existência de um Telecentro, com logotipo

[1] TC 72-004.073.06-76, julgado em 28/07/10; TC 72-004.418.03-01, julgado em 31/03/11; TC 72-004.217.01-80, julgado em 06/02/13; TC 72-000.113.02-13, julgado em 08/05/14; TC 72-001.447.08-08, julgado em 18/03/15.

da Prefeitura Municipal amplamente visível. Ou seja, mostrava-se presente uma identificação de que, naquele imóvel, havia atividades exercidas em nome da Administração Municipal.

Por certo, seria importante que a placa contivesse dados do convênio e, também, a identificação de atendimento de pessoas com deficiência.

Mas mesmo que tal expectativa surja da própria norma de regência, reconheço como argumento sensível aquele trazido na primeira manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, quando alega ser inclusive questionável a inserção de informações que possam ser estigmatizantes das pessoas que usam o serviço, na medida em que são jovens a partir de 15 anos com algum tipo de deficiência, e, potencialmente, a exposição poderia conflitar com a finalidade de inclusão social. Portanto, considero que deva ser relevada a impropriedade.

Por derradeiro, quanto às prestações de contas efetuadas em atraso, verificou-se que tal situação ocorreu somente em duas oportunidades, traduzindo-se, portanto, em ocorrências que podem ser consideradas esporádicas.

Ademais, não se tem notícias de que tenha havido qualquer impropriedade na aplicação dos recursos repassados. Assim, não havendo indício de prejuízo ao Erário com o atraso ocorrido pontualmente, a falha pode ser relevada.

Diante do exposto, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE o Convênio 493/SMADS/2013 e a execução da avença.

Intimem-se a Origem, a Conveniada e as interessadas que integraram o feito.

Após, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO proferida pelo Conselheiro Edson Simões

Cuidam os autos do TC 72-001.356.14-94, de análise do Convênio 493/SMADS/2013, no valor de R$ 672.928,08, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Adere – Associação para Desenvolvimento, Educação e Recuperação do Excepcional, cujo objeto é a prestação de serviço denominado de Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência III, a partir de 15 anos, de acordo com os padrões das ofertas que o compõem, no distrito de Jabaquara (FHMC).

Já o TC 72-001.352.14-33 cuida do Acompanhamento da execução do Convênio em referência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram ao final pelo Acolhimento do Convênio 493/SMADS/2013, já que as irregularidades apontadas pela Auditoria (edital de Chamamento não assinado, rubricado e datado e ausência de todas as informações referentes ao ajuste na página da SMADS) são de natureza formal e não prejudicam a validade do ato.

No que se refere à execução do Convênio sob análise, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral Opinaram pela irregularidade da execução do Convênio 493/SMADS/2013, tendo em vista as infringências apontadas pela Auditoria, com exceção das impropriedades referentes à emissão da Nota de Empenho e exigência de placa de identificação no imóvel utilizado para a prestação dos serviços.

Com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso como razões de decidir e ficam fazendo parte integrante do presente voto, ACOLHO o Convênio 493/SMADS/2013 R$ 672.928,08, firmado entre Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Adere – Associação para Desenvolvimento, Educação e Recuperação do Excepcional, já que as irregularidades apontadas pela Auditoria são de natureza formal e não maculam a validade do ato.

Em relação à execução do Convênio ora analisado, com fundamento nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretária Geral, que integram o presente, JULGO IRREGULAR a execução do Convênio 493/SMADS/2013, tendo em vista as infringências constatadas pelos Órgãos Técnicos, com exceção das impropriedades referentes à emissão da Nota de Empenho e exigência de placa de identificação no imóvel utilizado para a prestação dos serviços.

RECONHEÇO excepcionalmente os efeitos financeiros do ajuste, tendo em vista que não há notícias de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos e da Conveniada. (308ª da Primeira Câmara).

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:

Os presentes TCs tratam, respectivamente, do exame do Convênio 493/SMADS/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, e Adere – Associação Para Desenvolvimento, Educação e Recuperação do Excepcional e do Acompanhamento de sua Execução, voltados à prestação de serviço denominado Núcleo de apoio à inclusão social para pessoas com deficiência III, a partir de 15 anos.

Na 308ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 26/04/2017, em voto proferido de forma englobada, o Nobre Relator Conselheiro

Substituto Alexandre Cordeiro, no TC 72-001.356.14-94 (Item I), seguindo entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acolheu excepcionalmente o Convênio 493/SMADS/2013, relevando a ausência de data, rubrica e assinatura do Edital, com base em diversos precedentes desta Corte, bem com a ausência de algumas informações na página da Internet, posto que houve a publicação do Instrumento no Diário Oficial da Cidade, sendo possível identificar sua existência no Portal da Municipalidade.

No âmbito do referido TC, o Nobre Conselheiro Edson Simões, na condição de outro integrante da 1ª Câmara, orientou-se, igualmente, pelo acolhimento do Ajuste, sem, no entanto, o apontamento da excepcionalidade.

Ultrapassado o exame do Convênio, seguiu-se, na mesma Sessão, a análise de sua Execução desenvolvida no TC 72-001.352.14-33 (Item II), oportunidade em que o douto Relator findou por acolher, excepcionalmente, com relevação das falhas enumeradas. Sua Excelência assim concluiu a partir do enfrentamento das falhas suscitadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e não superadas ao longo da instrução.

No tocante à emissão extemporânea de Nota de Empenho para complemento das despesas do exercício de 2014, considerou que a Pasta recebia, por períodos, a liberação das cotas orçamentárias previstas no Decreto 50.050/14, o que impossibilitava o empenho antecipado do valor total. Acrescentou, com base na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que não era possível exigir do agente público conduta diversa neste caso.

Salientou, de outra banda, que não havia, no Plano de Trabalho, prazo específico para a implantação das Fichas Avaliativas dos Aprendizes, e mais que a Pasta e a Conveniada demonstraram que houve um processo de elaboração desses documentos.

No que pertine à ausência de crachás de identificação dos funcionários da Conveniada entendeu que a falha pode ser sanada, não interferindo na prestação do serviço, realçando que não houve efetivamente falta de placa de identificação no imóvel, posto que conforme a foto de fl. 114, constava placa no local com apontamento da Conveniada e de seu "Telecentro", inferindo, assim, que havia identificação de atividades em nome da Administração Municipal.

Por fim, concluiu que a apresentação extemporânea da prestação de contas dos serviços prestados em janeiro e fevereiro de 2.014 manifestou-se esporádica, não havendo notícias de impropriedade na aplicação dos recursos repassados nem indícios de prejuízo ao Erário.

Encerrada a intervenção do Relator, o Conselheiro Edson Simões dele divergiu para, com base nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, mas relevando as falhas atinentes à emissão da Nota de Empenho e a

ausência de placa de identificadora, julgar irregular a Execução do Convênio, reconhecendo, porém, seus efeitos financeiros.

Exsurge, destarte, empate no julgamento dos TCs enunciados, cabendo-me, então, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno, proferir o Voto de Desempate, o que ora faço.

Nos autos do TC 72-001.356.14-94 (Item I) a paridade se restringe à excepcionalidade ou não conferida ao reconhecimento da regularidade do Convênio em pauta. No particular, parece-me caber razão ao nobre Conselheiro Edson Simões, diante da falta de rigor das irregularidades apontadas, pelo que a ele adiro.

Já no TC 72-001.352.14-33 (Item II), filio-me à corrente abraçada pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, pois, consoante já exposto por mim em outras oportunidades, entendo que as impropriedades apontadas têm caráter meramente formal, podendo ser relevadas, por não macular a essência da Execução do Convênio. Ademais, na hipótese dos autos, não há notícias de falhas na prestação dos serviços contratados, tão pouco, impropriedades na aplicação dos recursos recebidos pela Conveniada, afastando-se, pois, qualquer hipótese de prejuízo ao Erário, ou malversação sobre o dinheiro público.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A Primeira Câmara deste Tribunal decidiu por maioria, com Voto de Desempate do Presidente:

No TC 72-001.356.14-94 (Item I):

Julgar regular o Convênio 493/SMADS/2013, afastando o apontamento da excepcionalidade.

No TC 72-001.352.14-33 (Item II):

Julgar excepcionalmente regular a Execução do Convênio em causa.